

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.970, DE 2001

“Altera dispositivos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).”

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado INÁCIO ARRUDA, propondo nova hipótese de justa causa para que o empregado possa considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, permanecendo ou não em serviço até final decisão judicial, em face de coação moral praticada pelo empregador ou seus prepostos, situação na qual o juiz deverá aumentar, pelo dobro, a indenização devida em caso de culpa exclusiva do empregador.

Justificando a proposição, o autor lembra que nenhuma despedida é “mais arbitrária e injusta do que aquela que força o trabalhador a pedir, ele mesmo, a sua demissão, por lhe ter sido tornado insuportável o ambiente de trabalho, pela perseguição sistemática e pela sua submissão a comportamentos vexatórios, humilhantes e degradantes”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tornamos nossas as palavras proferidas pelo nobre Deputado Inácio Arruda em sua justificação. O presente projeto, se aprovado, sem dúvida, representará significativo aperfeiçoamento de nossa legislação laboral, pondo fim à iníqua indústria da justa causa, expediente escuso com o qual os maus empregadores procuram fugir ao pagamento dos direitos rescisórios de seus empregados.

Queremos, no entanto, deixar registrado que o projeto contém pequena impropriedade de técnica legislativa. O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mas com ela não se confunde. A CLT, como o próprio nome indica, constitui uma consolidação das inúmeras leis esparsas que se encontravam em vigor na época de sua edição. Já o referido Decreto nº 5.452/43 é o dispositivo legal pelo qual tal consolidação foi instituída. Trata-se, no entanto, de mera impropriedade redacional, que deverá ser observada pelo órgão técnico competente por ocasião da redação final.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.970, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MEDEIROS
Relator